



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 442.490 - SP (2013/0397357-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE
ASSESSORAMENTO PERÍCIAS INFORMAÇÕES E PESQUISAS
NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESCON
ADVOGADOS : FERNANDO LOESER
MIGUEL ÂNGELO SALLES MANENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, BEM COMO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 126, 165 458, E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da CF, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Tribunal Superior conhecer da suposta infringência ao art. 93, IX da Carta Magna, ainda que para fins de prequestionamento. Do mesmo modo, não cabe ao STJ, nos autos de Recurso Especial, conhecer de apontada violação a princípios constitucionais.

2. A preliminar de nulidade do acórdão do Tribunal de origem, por suposta violação aos arts.126, 165, 458 e 535 do CPC, somente tem guarida quando o julgado queda-se inerte quanto à fundamentação ou se omite na apreciação de questões de fato e de direito relevantes para a causa - alegadas pelas partes ou apreciáveis de ofício - o que não ocorreu no caso concreto, haja vista todas as questões trazidas à baila terem sido fundamentadamente analisadas pelo Tribunal a quo. Nessa esteira, impõe-se destacar que não há que se confundir deficiência de fundamentação ou omissão do julgado com decisão contrária ao interesse do recorrente.

3. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 05 de agosto de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 442.490 - SP (2013/0397357-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE
ASSESSORAMENTO PERÍCIAS INFORMAÇÕES E PESQUISAS
NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESCON

ADVOGADOS : FERNANDO LOESER
MIGUEL ÂNGELO SALLES MANENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE ASSESSORAMENTO PERÍCIAS INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESCON em face de decisão, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, BEM COMO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 126, 165 458, E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO.

2. Alega o agravante que a *Instrução CVM 308/99* padece de vício e ilegalidade, pois a Lei 6.385/76 apenas autoriza que a CVM cuide de regular o mercado de valores mobiliários, mas de forma alguma impõe qualquer tipo de proibição quanto ao exercício profissional dos auditores (fls. 555). Afirma que, sendo assim, há também questão infraconstitucional a ser solucionada por esta Corte Superior. Requer a reconsideração do julgado a fim de ser decretada a ilegalidade da Instrução CVM 308/99, pois afronta a Lei 6.385/76.

3. É o relato do necessário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 442.490 - SP (2013/0397357-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE
ASSESSORAMENTO PERÍCIAS INFORMAÇÕES E PESQUISAS
NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESCON
ADVOGADOS : FERNANDO LOESER
MIGUEL ÂNGELO SALLES MANENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, BEM COMO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 126, 165 458, E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da CF, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Tribunal Superior conhecer da suposta infringência ao art. 93, IX da Carta Magna, ainda que para fins de prequestionamento. Do mesmo modo, não cabe ao STJ, nos autos de Recurso Especial, conhecer de apontada violação a princípios constitucionais.*

2. *A preliminar de nulidade do acórdão do Tribunal de origem, por suposta violação aos arts.126, 165, 458 e 535 do CPC, somente tem guarida quando o julgado queda-se inerte quanto à fundamentação ou se omite na apreciação de questões de fato e de direito relevantes para a causa - alegadas pelas partes ou apreciáveis de ofício - o que não ocorreu no caso concreto, haja vista todas as questões trazidas à baila terem sido fundamentadamente analisadas pelo Tribunal a quo. Nessa esteira, impõe-se destacar que não há que se confundir deficiência de fundamentação ou omissão do julgado com decisão contrária ao interesse do recorrente.*

3. *Agravo Regimental desprovido.*

1. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de desconstituir a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos, que ora transcrevo, no essencial:

9. De início, quanto à alegada violação ao art. 93, IX da Constituição Federal, registre-se que a análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.

10. Do mesmo modo, frise-se que não cabe a esta Corte Superior de Justiça, nos autos de Recurso Especial, conhecer de apontada violação a princípios constitucionais. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 535, II, DO CPC. CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. LEI FEDERAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (Resp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. Não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, conhecer da alegada ofensa de princípios constitucionais (REsp 1240170/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 15/4/11).

(...).

5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 12.346/RO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 26.08.2011).

11. Noutro giro, sublinha-se que a preliminar de nulidade do acórdão do Tribunal de origem, por suposta violação aos arts. 126, 165, 458 e 535 do CPC, somente tem guarida quando o julgado queda-se inerte quanto à fundamentação ou se omite na apreciação de questões de fato e de direito relevantes para a causa - alegadas pelas partes ou apreciáveis de ofício - o que não ocorreu no caso concreto, haja vista todas as questões trazidas à baila terem sido fundamentadamente analisadas pelo Tribunal a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quo. Nessa esteira, impõe-se destacar que não há que se confundir deficiência de fundamentação ou omissão do julgado com decisão contrária ao interesse da recorrente.

12. Além do mais, é cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

2. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental do SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE ASSESSORAMENTO PERÍCIAS INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESCON. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0397357-2

AgRg no
AREsp 442.490 / SP

Números Origem: 00373056619994036100 199903000414092 199961000373056 201303973572
373056619994036100

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE
ASSESSORAMENTO PERÍCIAS INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO
DE SÃO PAULO - SESCON
ADVOGADOS : MIGUEL ÂNGELO SALLES MANENTE E OUTRO(S)
FERNANDO LOESER
AGRAVADO : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Registro Profissional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE
ASSESSORAMENTO PERÍCIAS INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO
DE SÃO PAULO - SESCON
ADVOGADOS : MIGUEL ÂNGELO SALLES MANENTE E OUTRO(S)
FERNANDO LOESER
AGRAVADO : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.